



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 19, n. 3, art. 5, p. 96-120, mar. 2022

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2022.19.3.5>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



Partidos Políticos e Democracia Representativa no Brasil: Aspectos Legais, Crise de Confiança, Corrupção e Compliance

Political Party and Representative Democracy in Brasil: Legal Aspects, Confidence Crisis, Corruption and Compliance

Ana Paula de Sousa Costa

Graduada em História pela Universidade Federal do Piauí
Graduada em Direito Instituto de Educação Superior Raimundo Sá
E-mail: ana.juris@outlook.com

Cássio Luz Pereira

Mestrado em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza
Graduação em Direito pela Universidade do Grande ABC
Professor do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá
E-mail: cassio_luz@msn.com

Virna Rodrigues Leal Moura

Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Piauí
Advogada/Ordem dos Advogados do Brasil
E-mail: vrodriques63@gmail.com

Luciano Silva Figueirêdo

Doutor em Ciências pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Professor da Universidade Estadual do Piauí
E-mail: lucfigueiredo@uol.com.br

Endereço: Ana Paula de Sousa Costa

Rua Pedro Claro, nº 3206, bairro Junco, Picos – PI, CEP:
64.607-710, Brasil.

Endereço: Cássio Luz Pereira

Rua Juscelino Araújo, 20, bairro Ipueiras, Picos – PI,
CEP: 64.604-470, Brasil.

Endereço: Virna Rodrigues Leal Moura

Rua Marcos Parente, nº 745, apto 101, Centro, CEP:
64.600-106, Picos/PI, Brasil

Endereço: Luciano Silva Figueirêdo

Rua Marcos Parente, nº 745, apto 101, Centro, CEP:
64.600-106, Picos/PI, Brasil.

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 21/12/2021. Última versão
recebida em 08/02/2022. Aprovado em 09/02/2022.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review
(avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

Esta pesquisa intenta analisar o papel dos partidos políticos na democracia brasileira, a atual crise de representação que os assola, maior parte ocasionada pela corrupção, e como a implementação de medidas anticorrupção como o *Compliance* pode ser mecanismo hábil para reverter o quadro. Para a construção dos argumentos postos foram utilizadas fontes bibliográficas, documentais e, ainda, tabelas oriundas de pesquisas sobre a confiabilidade nos partidos políticos pela opinião pública feitas pelo Instituto da Democracia e Democratização da Informação e do Índice de Percepção da Corrupção, realizado pela Transparência Internacional. A partir das análises feitas, constatou-se que a crise de confiança vivenciada pelos partidos políticos afeta sua legitimidade institucional e a democracia representativa. Em razão disso, inseriu-se a implementação de programas de *Compliance* no âmbito partidário como uma medida eficaz para buscar um quadro mais favorável para estas agremiações, otimizar os resultados da sua gestão e promover a sua integração com a sociedade que representam.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Democratização. Transparência Pública.

ABSTRACT

This research intends to analyze the role of political parties in Brazilian democracy, the current crisis of representation that plagues them, mostly caused by corruption, and how the implementation of anti-corruption measures such as Compliance can be skillful mechanisms to reverse the situation. For the construction of the arguments put forward, bibliographical and documentary sources were used, as well as tables from research on the reliability of political parties by public opinion made by the Institute for Democracy and Democratization of Information and the Corruption Perception Index, conducted by Transparency International. From the analyzes made it was found that the crisis of confidence experienced by political parties affects their institutional legitimacy and representative democracy. As a result, the implementation of Compliance programs at the party level was introduced as an effective measure to seek a more favorable framework for these associations, optimize the results of their management and promote their integration with the society they represent.

Keywords: Electoral Law. Democrarization. Public Transparency.

1 INTRODUÇÃO

O atual Estado Democrático de Direito que constitui a República Federativa do Brasil nos termos da Constituição Federal de 1988 atribui ao povo a responsabilidade pela manutenção da ordem e a titularidade integral do poder, que é exercido de forma direta ou indireta de acordo com os termos constitucionais (BRASIL, 1988).

Nesse viés democrático, nota-se a prevalência da liberdade de expressão, onde é consubstanciado o pluralismo político, através do qual é aberto o caminho para a presença dos partidos políticos, que o operacionalizam.

Com fulcro nisso, será abordado o papel dos partidos políticos na ordem democrática brasileira, considerando a crise de confiança vivenciada por eles no cerne da democracia representativa e a implementação de programas de Compliance como alternativa para otimizar os seus baixos índices de confiabilidade.

É entendível que os partidos políticos, embora sejam imprescindíveis para sustentar a ordem democrática vigente, passam por uma crise de confiança no âmbito da democracia representativa, o que traz consequências gravosas, visto que a confiança é salutar para a legitimidade e estabilidade da democracia (BAQUERO; CASTRO; RANINCHESKI, 2016). Em decorrência disso, ocorre a fragilidade institucional, que traz à baila as dificuldades de intermediação dos interesses do Estado e da sociedade, o que ocorre pela ausência de uma gestão mais eficiente no âmbito interno das agremiações partidárias.

Posto isso, a pesquisa busca examinar o papel dos partidos políticos no âmbito do Estado Democrático de Direito, as nuances da crise de confiança que integra a realidade destas agremiações, bem como as consequências para a democracia representativa, e apontar a relevância da inserção de programas de Compliance, com base na Lei 12.846/2013, no seu âmbito para otimizar a gestão, a transparência, a relação com o público e, assim, alcançar índices de confiança mais vantajosos.

Para possibilitar as análises propostas, recorreremos às pesquisas qualitativas e quantitativas. Nas primeiras, foram realizados levantamentos bibliográficos/documentais em doutrinas jurídicas, dissertações de mestrado, teses de doutorado e artigos científicos para coletar informações que fomentassem as discussões teóricas propostas. Foram utilizadas ainda fontes documentais, como leis, decretos presidenciais e legislativos, projetos de leis e a Constituição Federal para dar o devido embasamento jurídico.

As pesquisas quantitativas, por sua vez, consideram tabelas oriundas de pesquisas do Instituto da Democracia e da Democratização da Opinião e da Transparência Internacional

para expor, respectivamente, números referentes aos índices de confiança da opinião pública nos partidos políticos e das posições do Brasil no ranking mundial de corrupção.

Dessa maneira, o trabalho divide-se em quatro tópicos. No primeiro, é feita uma abordagem sobre os conceitos de pluralismo político e pluralismo partidário, apontando as suas características; no segundo, são inseridos aspectos legais que legitimam a existência dos partidos políticos e algumas das suas particularidades; o terceiro tópico tece uma discussão sobre a crise de confiança vivenciada pelos partidos políticos, trazendo números referentes aos fatores confiança e corrupção, e apontando as consequências desse quadro para a ordem institucional democrática; o último ponto, que trata do Compliance e das suas relações no âmbito partidário, encontra-se dividido em três subtópicos: O primeiro discorre sobre o histórico das medidas anticorrupção no Brasil, o segundo traz aspectos gerais do Compliance e o terceiro destaca alguns projetos de lei que almejam inserir o Compliance na Lei dos Partidos Políticos com vistas a aperfeiçoar a gestão interna e a integração entre os partidos políticos e a sociedade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Pluralismo político e pluralismo partidário

O Pluralismo Político constitui-se como um dos valores fundamentais para o Estado Democrático de Direito no qual se insere a república Federativa do Brasil. Este fundamento encontra-se previsto no artigo 1º, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e é uma das principais bases da democracia sob a qual se sustenta o Estado brasileiro.

Sob a égide deste fundamento, resta evidente que a Constituição Federal de 1988 objetiva que a pluralidade presente no cerne da vida social, sobretudo no âmbito das ideologias políticas, seja respeitada, visto que os direitos à diversidade e de oposição são salutares para que a democracia seja assegurada (PEIXOTO, 2019).

Nesse diapasão, é manifesto que o pluralismo político é um vetor para a inserção de concepções múltiplas, que considerem a complexidade da vida social, evitando, pois, uma formação monolítica que, conseqüentemente, institua a imposição de interesses e que um grupo monopolize o poder político sobre o outro (PEIXOTO, 2019), suprimindo-lhe direitos. Bernardo Gonçalves Fernandes (2020, p. 355), pontua que:

O pluralismo político decorre de um desdobramento do princípio democrático, autorizando em uma sociedade a existência de uma constelação de convicções de pensamentos e de planos e projetos de vida, todos devidamente respeitados. Isso significa que o Estado não pode desautorizar nem incentivar nenhum. Todos têm o mesmo direito e liberdade de existência e proliferação no ambiente social. Traz também a noção e o respeito à alteridade, nos fazendo sempre perceber que o diferente é necessário.

Para além do significado da prevalência da multiplicidade ideológica em detrimento da constituição de um meio social monolítico, Motta (2020), ampliando a visão acerca da matéria, destaca que o pluralismo político possui estreita ligação com outro fundamento que integra o rol do artigo 1º da Constituição Federal, qual seja, a cidadania, posta no inciso II do dispositivo supracitado.

Registra ele que é indispensável que, através do reconhecimento do direito à cidadania e por meio da aquisição de conhecimento para sua inserção na vida prática, o cidadão tenha subsídios para externar suas convicções e participar das decisões no âmbito estatal. Para que logre êxito neste intento, é mister a sua vinculação a repartições como partidos políticos, associações e sindicatos para que o debate ideológico ocorra e crie efeitos na vida prática (MOTTA, 2020).

Desse modo, o pluralismo político é um elemento basilar para a garantia da existência da democracia do Estado brasileiro, assegurada pela Constituição Federal de 1988, sendo a liberdade de expressão uma das formas de existência da diversidade de ideias. Compõe-se como um traço que decorre do pensamento liberal, sendo os direitos fundamentais condições imprescindíveis para a existência da pluralidade na ordem social do Estado (FERNANDES, 2020).

Do bojo do fundamento do pluralismo político emana o pluralismo partidário que, como pontua Flávio Martins Alves Nunes Júnior (2019), não deve ser confundido com o primeiro. O autor assenta que o pluralismo partidário é uma consequência do pluralismo político. Endossando a ideia de Nunes Júnior (2019), Sylvio Motta (2020, p. 199) aponta que:

Uma das decorrências mais imediatas do pluralismo político se traduz no pluripartidarismo. Assim, no Brasil, teremos assegurada a coexistência de diversas tendências ideológicas possibilitando ao cidadão um maior espectro de opções e uma imensa variedade de caminhos sociais, econômicos e políticos. Ressalte-se, no entanto, que o princípio fundamental do pluralismo político não se confunde com o pluripartidarismo, que apenas é uma das espécies de sua manifestação.

O pluripartidarismo, enquanto fator decorrente do pluralismo político, garante a existência concomitante de correntes ideológicas diversas no âmbito político, bem como

representa uma forma de inserção da participação popular na tomada de decisões do país, visto que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Em vista disso, o pluripartidarismo desempenha um papel imperioso na manutenção do Estado Democrático de Direito sob o qual se sustentam as bases da República Federativa do Brasil, pois é através da existência de siglas partidárias com vertentes diversas que é possibilitado o poder de adesão de acordo com as convicções dos agentes e as eventuais tomadas de decisões que regerão a vida social em todos os seus aspectos. Os partidos políticos são, pois, os mecanismos hábeis de inserção dos indivíduos na vida política do país e um meio de exercício da cidadania.

2.2 Aspectos legais dos partidos políticos

Os partidos políticos, conforme exposto, são ferramentas precípuas para o acesso aos cargos dispostos no Poder Executivo e no Poder Legislativo, os quais são ocupados mediante a realização de eleições periódicas, mecanismo imprescindível para a subsistência da democracia incorporada ao Texto Constitucional de 1988. O doutrinador Roberto Moreira de Almeida (2017, p. 179), ao construir seu conceito jurídico de partidos políticos, anota que:

Conceituamos partido político como pessoa jurídica de direito privado, integrada por um grupo de indivíduos que se associam, estavelmente, em torno de um objetivo determinado, que é assumir ou permanecer no poder ou, pelo menos, influenciar suas decisões e, *ipso facto*, pôr em prática uma determinada ideologia político-administrativa.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no artigo 17 sobre a presença das siglas partidárias, que, conforme expõe o dispositivo, devem observar preceitos que promovam o funcionamento das atividades dentro dos ditames legais, possuem natureza jurídica de direito privado, com a particularidade de ser obrigatório o registro dos seus respectivos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral trazendo, ainda, parâmetros para o acesso gratuito ao rádio e à televisão. Além disso, a previsão constitucional veda a organização de partidos com finalidade paramilitar e traz a possibilidade de filiação dos eleitos a outras siglas partidárias. Leia-se a disposição legal na íntegra:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (BRASIL, 1988)

É perceptível, pois, que a Carta Política de 1988 conferiu aos partidos políticos alto índice de autonomia interna, atribuindo-lhes poder de elaboração de regras de escolha, organização e funcionamento (GASPAR, 2020), visto que “a liberdade de organização partidária é essencial à democracia e ao pluralismo político” (GONÇALVES, 2018, p. 158). Mais que isso,

Os partidos políticos exercem um relevante papel no processo pelo qual o povo delibera sobre o exercício do poder, na medida em que se apresentam como instrumentos de intermediação entre o povo e os representantes do mesmo (mediação entre a sociedade e o Estado para a produção da vontade política e o exercício da soberania popular). (FERNANDES, 2020, p. 1062)

Com vistas a regulamentar o artigo 17 e o artigo 14, §3º, inciso V, ambos da Constituição Federal de 1988, foi criada a Lei 9.096/95, a chamada Lei dos Partidos Políticos. A supracitada lei traz no seu corpo uma série de disposições que contemplam aspectos como criação, filiação partidária, fidelidade, fundo partidário, finanças, dentre outros.

O caput do artigo 1º da Lei 9.096/95 reforça o papel representativo que lhe foi atribuído pela Constituição Federal de 1988 ao dispor que “o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade

do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.”

Apesar da ampla liberdade assegurada tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei 9.096/95 para a criação de partidos políticos e posteriores modificações no seu âmbito interno, a Lei de 1995 traz uma série de condições para que o estatuto seja registrado no Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão. (BRASIL, 1995)

Superadas as condições e com a posterior obtenção do registro perante o TSE, o partido estará apto a beneficiar-se de direitos como o fundo partidário, “acesso gratuito ao rádio e à televisão, direito à exclusividade de denominação, siglas e símbolos e à indicação de delegados para representá-lo diante das várias instâncias da Justiça Eleitoral.” (GONÇALVES, 2018, p. 164). Insta salientar que a Lei 13.487/2017 instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o qual é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral. A previsão posta, portanto, entra no rol de benesses às quais os partidos políticos registrados no Tribunal Superior têm direito.

Ressalte-se ainda a questão inerente à fidelidade partidária, na qual, segundo o artigo 23 da Lei dos Partidos Políticos, a responsabilidade pela violação dos deveres partidários deverá ser apurada e punida pelo órgão competente de acordo com as disposições do estatuto, devendo a medida disciplinar ou punição estar tipificada no estatuto e sendo assegurado o amplo direito de defesa. No tocante à troca de partidos, disciplina o artigo 22-A da lei supra:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário
- II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Nos termos da Lei 9.096/95, é obrigatório, conforme consta no artigo 30, que os partidos políticos mantenham escrituração contábil, com o intuito de permitir o conhecimento das suas receitas e a destinação das suas despesas, tendo também, conforme expõe o artigo 32, a obrigatoriedade de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral. Em caso de ausência de prestação de contas, prevê o artigo 37-A que ocorrerá a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto a inadimplência perdurar e os responsáveis estarão sujeitos às penalidades da lei, podendo responder pela prática de crimes contra a Administração Pública (GONÇALVES, 2018).

Nessa lógica, alude-se para a necessidade da disponibilidade por parte dos partidos políticos de mecanismos que garantam a transparência no exame das contas, uma vez que o recebimento de recursos públicos enseja na limitação do sigilo delas. Desse modo, sem oferecer riscos e limitações à autonomia partidária, é pertinente exigir maior clareza nas prestações de contas dessas entidades, responsabilizando-as e a seus dirigentes em caso de má administração desses recursos (GONÇALVES, 2018).

2.3 Crise de confiança nos partidos políticos

É manifesto que os partidos políticos exercem um papel precípua no cerne do que preceitua o pluralismo político do atual Estado Democrático de Direito brasileiro consagrado na Constituição Federal de 1988. São, pois, “personagens indispensáveis ao debate democrático e têm por finalidade intervir direta ou indiretamente no poder, por influência ou participação efetiva.” (MACHADO, 2018, p. 112)

Tão imperiosa quanto a compreensão do papel dos partidos políticos no âmbito da democracia representativa é a avaliação do grau de confiança que as siglas partidárias gozam. Isto porque o fator confiança, considerando-se o papel crucial dos partidos políticos no contexto político democrático, é salutar tanto em termos institucionais quanto de representação. A ausência de confiança ocasiona a abertura de um espaço no qual as normas e leis funcionam de forma precária, ocasionando a desinstitucionalização da representação política e uma assimetria entre as demandas sociais e ações efetivas dos partidos políticos. (BAQUERO; CASTRO; RANINCHESKI, 2016).

A literatura (BAQUERO; CASTRO; RANINCHESKI, 2016; FARIA 2019) aponta que se, de um lado, os partidos políticos são vetores para a efetivação dos ideais da democracia, de outro eles convivem concomitantemente com uma crise de representação e confiabilidade.

A doutrinadora Raquel Cavalcanti Ramos Machado (2018) destaca a ausência de uma ideologia firme e clara, o que conduz o eleitorado a votar com base no desempenho pessoal do candidato, seja em sua vida pregressa ou naquilo que é captado na campanha eleitoral, sendo poucos os eleitores conscientes dos programas ofertados pelas siglas partidárias, da sua compatibilidade com o perfil dos candidatos e com as suas próprias aspirações. Ademais, prossiga a autora,

O nascimento de partidos políticos no Brasil decorre mais de um processo interno do poder do que de uma demanda da sociedade, a fim de espelhar sua organização social, ou diante da necessidade de uma adequação ideológica. Parece não predominar aqui, portanto, partidos de origem exterior na definição de Maurice Duverger, ou seja, aqueles formados a partir das forças vivas da sociedade. Predominam, isso sim, partidos de origem interior decorrentes do poder já estatuído, face à sua fragmentação, diante de disputas dentro do próprio parlamento. (MACHADO, 2018, p. 113)

Além disso, cabe anotar o problema da corrupção como um elemento que agrava a crise de confiança vivenciada pelos partidos políticos. Fernando de Castro Faria (2019), fundamentando-se na análise de Mauro Volpi, pontua que a crise que assola os partidos políticos tem uma natureza tríplice que envolve os aspectos funcional, ideal e estrutural. Aponta o autor que há uma dificuldade dos partidos em intermediar as relações entre a sociedade e o Estado, uma vez que a presença de um aparato político oligárquico muitas vezes leva à tomada de decisões que destoam dos ideais democráticos. Tais fatores, conclui, explicam o fenômeno da corrupção e a chegada de pessoas que consideram os partidos como instrumento de enriquecimento ilícito e de autoafirmação à política.

Tal fenômeno é, portanto, um dos principais fatores que integram a crise de confiança nos partidos políticos no Brasil. Baquero, Castro e Raninchesky (2016) ressaltam a existência de uma pré-disposição à desconfiança por parte das pessoas, que veem os partidos políticos como organizações corruptas, que não defendem os interesses da maioria e não mostram um projeto político coerente.

Um exemplo prático da desconfiança das massas sociais para com os partidos políticos pode ser visto em pesquisas que avaliam o nível de confiança que os brasileiros depositam nas instituições democráticas, dentre elas, os partidos políticos.

Nos anos de 2018 e 2019 ocorreram duas edições da pesquisa intitulada “A Cara da Democracia”, cuja responsabilidade é do Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação. A pesquisa em tela vislumbrou captar os pontos de vista da opinião pública sobre diversos aspectos presentes na democracia do país.

A primeira edição, datada de 2018, ocorreu em 15 e 23 de março daquele ano e contou com 2.500 entrevistados de 26 estados. A segunda edição ocorreu entre os dias 8 e 16 de novembro de 2019 e contou com a participação de 2.009 entrevistados de 151 municípios. A edição de 2019 trouxe no seu relatório tabelas comparativas entre os dados colhidos nos dois anos, 2018 e 2019.

No âmbito dos *surveys* realizados, foi inserida a indagação sobre o nível de confiança dos entrevistados com os partidos políticos:

Figura 1 – Tabela comparativa entre os surveys de 2018 e 2019. Fonte: Instituto da Democracia e da Democratização da Informação.

Comparações do survey 2018/2019

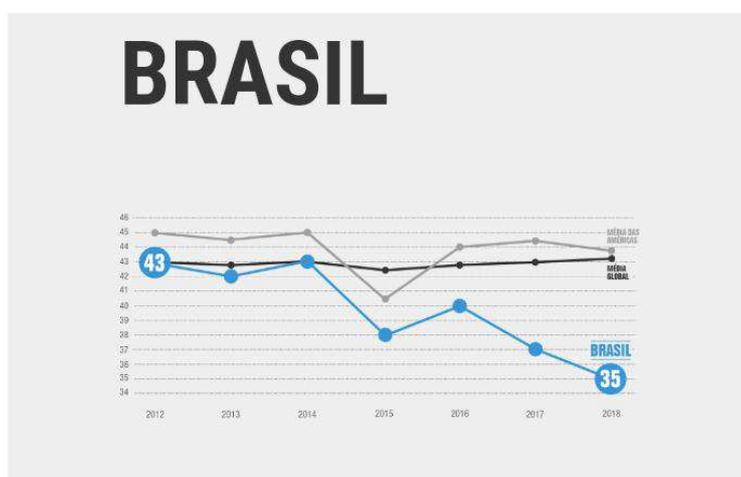


A tabela aponta um índice de confiabilidade irrisório de 1% nos dois anos, em detrimento de um elevado percentual de desconfiança de 76,9% em 2018 e 71,3% em 2019. A questão demanda uma reflexão sobre a forma como os partidos políticos têm desempenhado o seu papel dentro da jovem democracia brasileira.

Silva (2019) alerta que a baixa confiabilidade institucional em democracias bem consolidadas pode ensejar na ativação de uma capacidade de resiliência e renovação da política, mas em jovens democracias, ainda não consolidadas, como é o caso brasileiro, isto gera desestabilização no processo de tomada de decisões, minando a legitimidade institucional e fazendo decair a qualidade do regime democrático.

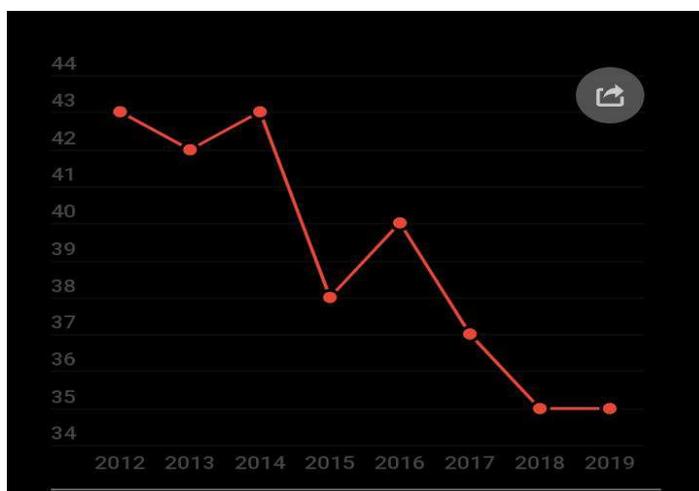
A corrupção, portanto, é um fator conducente para o descrédito com a política. Segundo o Índice de Percepção da Corrupção, principal indicador dos índices de corrupção política no mundo, no ano de 2018 o Brasil apresentou sua pior nota desde 2012 e caiu da 96ª para a 105ª posição no ranking de países mais corruptos do mundo, entre 180 países avaliados. Como mostra o gráfico abaixo, o país atingiu 35 pontos, em um índice que vai de 0 a 100:

Figura 2 – Tabela com o índice de Percepção da Corrupção no Brasil em 2018. Fonte: Transparência Internacional.



Em 2019 o Brasil manteve o resultado negativo que, juntamente com o resultado de 2018, são os piores alcançados desde 2012. Ademais, foi registrada pela pesquisa a queda de uma posição, saindo do 105º para o 106º lugar:

Figura 3 – Tabela com o Índice de Percepção da Corrupção do Brasil.



Fonte: Transparência Internacional.

Os índices captados pela Transparência Internacional no tocante à percepção da corrupção evidenciam que ela é um malefício multifacetado, deletério para a sociedade, fragilizante, destrutivo da democracia e do estado de direito, violador dos direitos humanos e redutor da qualidade de vida das populações (SALDANHA; CAVALLARO; MAGLIACANE, 2018).

Logo, o quadro que se apresenta é complexo e gravoso para a legitimidade conferida às instituições, dentre elas os partidos políticos, no atual Estado Democrático de Direito. Baquero, Castro e Raninchesky (2016) argumentam que o padrão contemporâneo de atuação dos partidos políticos configura-se como uma máquina poderosa de controle dos recursos estatais, que detém o monopólio sobre a nomeação para cargos públicos por meio de práticas de nepotismo, captação de recursos e gerenciamento da esfera pública a seu favor. Este conjunto de fatores, prosseguem os autores, causa um efeito reverso, no qual se constata que se, de um lado, os partidos se tornam mais fortes, de outro, perdem eles a sua credibilidade. Portanto, ao invés de servirem de instrumentos para o progresso da democracia, contribuem para a dissonância entre os requisitos democráticos e os anseios sociais.

3. METODOLOGIA

O percurso metodológico traçado na presente pesquisa possui cunho exploratório e explicativo vez que, inicialmente, buscou-se familiarizar os pesquisadores com o tema abordado e, a partir disso, delinear-se os debates a serem desvelados a partir do problema e, após os estudos realizados mediante a identificação dos fatores que contribuíram para a ocorrência fenômenos aqui elencados, foram explanadas as possíveis razões para o surgimento da conjuntura de fatos abordados, encontrando-se, por fim, soluções para as questões suscitadas (GIL *et al.*, 2002).

Calculado no levantamento bibliográfico, o presente estudo foi realizado mediante consultas em livros, artigos científicos publicados em periódicos com pertinência temática, documentos e dados oficiais emanados do Governo Federal.

A priori foi realizada análise dos posicionamentos doutrinários em torno do objeto debatido, visando despertar nos pesquisadores a criticidade necessária para fomentar a discussão ora elencada. Num segundo momento, foi realizado levantamento em periódicos na busca por debates recentes em torno do tema, realizando-se pesquisas com as palavras-chave: “democracia”, “partidos políticos”, “*compliance* eleitoral” e “pluralismo político”, de modo

que foram selecionados trabalhos publicados nos últimos 05 (cinco) anos para compor o arcabouço teórico desta pesquisa.

Outrossim, de posse do material coletado, foi realizada análise das informações contidas nos artigos à luz da doutrina jurídico-eleitoral que permeia o tema, finalizando-se com construções de possíveis meios para resolução do problema.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 *Compliance* no Brasil: histórico das medidas anticorrupção, aspectos gerais e aplicabilidade no âmbito dos partidos políticos

Manifesto que os partidos políticos integram uma parte importante da constituição do atual Estado Democrático de Direito brasileiro. Contudo, conforme exposto, vivenciam uma crise de confiança, a qual tem suas bases, principalmente, em atos ilícitos e corruptivos.

Ante o exposto, será feita uma abordagem acerca do *Compliance* no âmbito partidário, enquanto medida alternativa de prevenção, ação e punição de atos que desvirtuem dos propósitos e programas partidários, considerando o histórico jurídico das medidas anticorrupção no Brasil, os aspectos gerais do *Compliance* e seu enquadramento na seara dos partidos políticos.

4.1.2 Histórico das medidas anticorrupção no Brasil

Ainda que o *Compliance* tenha repercutido no Brasil com o advento da Lei 12.846/2013, a discussão que engloba a adoção de medidas anticorrupção no ordenamento jurídico pátrio não é nova. Para demonstrar isso, faz-se menção de algumas disposições legais oriundas de três convenções no âmbito internacional, cujo tema central é a adoção de medidas contra a corrupção.

A primeira delas é o Decreto 3.678/2000, que promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, que foi concluída em Paris no ano de 1997. Nessa convenção, os Estados-membros firmaram o compromisso de trabalhar em conjunto para prevenir e combater práticas corruptivas de funcionários públicos no âmbito das transações comerciais internacionais (BARRETO NETO; NEVES, 2020).

Ainda fruto dessa convenção, adveio a Lei 10.467/2002, que alterou o Código Penal brasileiro, inserindo os artigos 337-B, 337-C e 337-D, que tratam, respectivamente, do crime de corrupção ativa em transação comercial internacional, do crime de tráfico de influência em transação comercial internacional e estabelece, no último artigo citado, o conceito de funcionário público estrangeiro para fins penais.

O Decreto-Legislativo 152/2002 aprovou a Convenção Interamericana contra a Corrupção, cujo fim é a promoção e fortalecimento dos meios de prevenção, detecção e punição das práticas de corrupção no exercício das funções públicas (BARRETO NETO; NEVES, 2020). Esta convenção foi posteriormente promulgada pelo Decreto 4.410/2002.

O Decreto-Legislativo 348/2005, por sua vez, aprovou o texto adotado pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção no ano de 2003. Esta convenção inseriu em seu texto temas como prevenção, penalização, recuperação de ativos e cooperação internacional (BARRETO NETO; NEVES, 2020). Posteriormente, o Decreto 5.687/2006 promulgou a citada convenção.

A corrupção, conforme exposto, constitui-se como um fator gravoso para a crise de confiança vivenciada pelas instituições, dentre elas, os partidos políticos. O termo corrupção, no sentido jurídico, remete à ideia de “sentimentos de trapaça, velhacaria, logro, obtenção de vantagem ilícita, além do desfalque, fraude, suborno, nepotismo, falsificação, etc.” (ASSIS, 2016, p. 18). É, pois, um conjunto de ações ou omissões que violam os preceitos legais e desviam-se de suas finalidades.

Na contemporaneidade, é notório que as organizações passam por dinamismos que exigem formas de gerenciamento íntegras e responsáveis, sobretudo com o advento dos meios de comunicação, com o aumento da transparência delas e da expectativa que a sociedade deposita (LAMBOY; RISEGATO; COIMBRA, 2018).

Nesse viés, o *Compliance* entra como uma ferramenta que preza pela conformidade, pela adoção de métodos e procedimentos congruentes com o que está posto na lei (RIBEIRO JÚNIOR, 2018). Com isso, a ideia de governança corporativa ganha força e, conseqüentemente, aumenta a preocupação por parte das organizações em seguir as disposições legais que regulam seus mercados, além de buscar as melhores práticas embasadas em valores e princípios que prezam pela transparência e responsabilidade. (LAMBOY; RISEGATO; COIMBRA, 2018). Lamboy, Risegato e Coimbra (2018) ainda apontam em seus argumentos que:

Do ponto de vista macro, não se pode perder de vista que uma sociedade composta por organizações íntegras constitui-se uma sociedade mais justa e harmoniosa, com maior respeito aos direitos individuais, com menos corrupção e pobreza. Assim, o compliance não protege apenas a organização em si, mas a sociedade como um todo. Ademais, o respeito às leis é um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito. A falta de integridade é fator de perda de confiança nas organizações, afetando ainda a economia nacional. (p. 04-05)

Desta maneira, os programas de *Compliance* no âmbito corporativo interno integram as normas de conduta, enquanto em aspectos jurídicos se referem à observância e fiel cumprimento ao que está posto no ordenamento jurídico (MARTINELLI, 2017). Logo, estes programas constituem-se, na visão de Lamboy, Risegato e Coimbra (2018) como mecanismos para estimular o cumprimento dos deveres impostos em conformidade com a legislação, normas e procedimentos previamente determinados, tanto interna, quanto externamente.

Para que os programas de *Compliance* sejam implementados, é necessária a presença de elementos como: análise de riscos, código de ética, controle interno, formação e difusão, detecção e sanção, protocolos de reação, institucionalização de responsáveis pelo controle de riscos e pela supervisão e coordenação de setores específicos do *Compliance*, avaliação periódica e documentação da atividade. (MARTINELLI, 2017)

Os programas de *Compliance*, afirmam Lamboy, Risegato e Coimbra (2018), podem não ser o suficiente para que organizações, sejam elas públicas ou privadas, fiquem isentas de desvios de condutas e de eventuais crises, mas são mecanismos hábeis para a proteção da integridade, pois reduzem os riscos e aprimoram o sistema de controle interno, combatendo práticas corruptivas e fraudulentas.

No Brasil a temática ganhou ênfase com a Lei 12.846/2013, também conhecida como “Lei Anticorrupção”, que foi posteriormente regulamentada pelo Decreto 8.420/2015. A supracitada lei “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.” (BRASIL, 2013). Assim,

A Lei 12.846 incorporou então, em 2013, a noção de Compliance ao quadro normativo pátrio, traduzindo-o como “Integridade”, ou, mais precisamente, “mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta” (nos termos do seu art. 7º, VIII) ou, mais simplesmente, como “programa de integridade”, nos termos do Decreto 8.420, de 2015, que a regulamentou. (HAGE; in: FRANCO, 2020, p. 22)

Hage (2020) pontua que no caso brasileiro o legislador optou por um discurso jurídico de incentivo ao *Compliance* para as pessoas jurídicas privadas em detrimento de um discurso

impositivo. Tais incentivos podem ser vistos, por exemplo, nas possibilidades de redução de valores cobrados em multas e de realização de acordo de leniência em empresas que estejam envolvidas em processos.

Portanto, pontuam Lamboy, Riseigato e Coimbra (2018), uma organização que fundamenta as suas ações nos princípios éticos é menos tendente a se envolver em problemas jurídicos, o que faz com que riscos como multas, ou mesmo de medidas mais austeras, como a cassação da licença para operar, e outros custos decaiam.

Se, inicialmente, os programas de Compliance eram mais restritos ao âmbito empresarial, é clarividente que estes vêm, ao longo do tempo, se expandindo para outras searas. Considerando isso, posteriormente serão feitas algumas considerações sobre a relação desse tema com os partidos políticos na realidade brasileira.

A noção de democracia no âmbito partidário, como aponta Ribeiro Júnior (2018), não significa tão somente a garantia da participação da sociedade nos rumos tomados pelo Estado. Para além disto, compreende sua concepção macro, pois devem prevalecer a garantia da transparência, confiança e previsibilidade, com base em atos, regras e princípios claros, elementos indispensáveis para garantir a lisura das suas decisões. Portanto, os partidos políticos, ao passo que assumem deveres e obrigações perante a sociedade, sendo basilares para o Estado Democrático de Direito e para o Pluralismo Político, devem manter a ordem e a transparência nos seus atos internos.

Contudo, apesar da presença indispensável dos Partidos Políticos para garantir um Estado Democrático de Direito, fundamentado no pluralismo político, muitas vezes são realizadas práticas que destoam das finalidades reais das siglas partidárias.

Uma delas, por exemplo, diz respeito ao financiamento político, em especial o financiamento de campanhas eleitorais, onde há um histórico de práticas corruptivas de natureza política e institucional (BERTOLINI, 2017). Neste rol de práticas, Bertolini (2017) aponta três dimensões, quais sejam, o favorecimento de empresas na celebração de contratos com o Estado, a parcialidade em decisões políticas e o desvio de finalidades e de recursos públicos como forma de buscar a reeleição.

Anote-se ainda outras práticas, as quais viraram grandes escândalos, que contribuíram de forma expressiva para desfavorecer a imagem dos partidos políticos perante a opinião pública. Sobre esta questão, Ribeiro Júnior (2018) anota que as consequências negativas experimentadas pelos partidos políticos com a publicidade e repercussão geradas pelos escândalos de corrupção ocorreram pelo fato de eles terem parado no tempo e não terem adotado internamente planos profissionais de governança corporativa e de transparência na

gestão para eliminar a corrupção e otimizar os baixos índices de confiança perante a população.

Nesse viés, surge a discussão sobre a aplicabilidade do Compliance no âmbito dos partidos políticos, muitos envolvidos em escândalos ocasionados pela aproximação ilícita com empresas, sobretudo no âmbito das campanhas eleitorais, em práticas de “caixa dois” e de corrupção. (FARIA, 2019).

Ribeiro Júnior (2018) destaca a necessidade de os partidos políticos adotarem mecanismos que otimizem o grau de transparência nos seus atos internos. Pontua o autor que:

A solução que se pretende construir a partir do compliance aborda todos os aspectos de uma organização empresarial e/ou pública e também partidária, construída sob alicerces, dentre eles, regras claras e de conhecimento e todos, códigos de ética e condutas, comprometimento de todos, inclusive da mais alta direção partidária, programa de integridade, canais de denúncia geridos por terceiros.

No tocante à possibilidade de aplicação deste programa a agremiações partidárias, cabe destacar que a Lei 12.846/2013 tem uma redação abrangente no parágrafo único do artigo 1º:

Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Todavia, alerta Faria (2019), em sede de partidos políticos há que se atentar para o fato de que, mesmo tendo natureza jurídica de direito privado, com regime constitucional próprio fundado no pluralismo político, eles possuem funções bem diversas daquelas desempenhadas no âmbito empresarial, o que faz com que uma eventual aplicação de um programa de *Compliance* exija uma legislação que se adapte à sua realidade.

Em decorrência disso, serão mencionados dois dos projetos de lei propostos, cujo objeto é a implementação de programas de conformidade no âmbito dos partidos políticos. Os dois projetos citados são os que propõem mudanças mais amplas na Lei dos Partidos Políticos.

O primeiro é o PL nº 60/2017, de autoria do senador Ricardo Ferraço (PSDB/ ES). A ementa do projeto citado “altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e compliance e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.”

O PL nº 60/2017, remetido à Câmara dos Deputados em 9 de maio de 2018, objetiva alterar o artigo 1º da Lei 9.096/95 através da inserção dos artigos 30-A e 37-B.

A primeira disposição, qual seja, o artigo 30-A, prevê a responsabilidade objetiva dos partidos políticos pelos atos praticados por seus dirigentes contra a Administração Pública, não excluindo a responsabilidade individual de quem tenha participação em tais atos, trazendo ainda no seu rol práticas que vão contra a Administração Pública e o patrimônio público.

O segundo dispositivo, o artigo 37-B prevê que na aplicação das penalidades será considerada “a existência de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do partido político. (BRASIL, 2017).

O segundo projeto de lei, o PL 429/2017, de autoria do senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), traz na ementa a alteração da Lei 9.096/95 com vistas a implementar normas que tratem sobre programas de integridade no âmbito partidário. Este projeto, cuja abrangência no tema é maior, prevê a inserção dos artigos 15-B, 15-C, do inciso VI ao artigo 22 da lei citada, e dos artigos 37-B e 37-C.

No artigo 15-B que o PL visa inserir na Lei dos Partidos Políticos consta a obrigatoriedade do Estatuto do partido prever um programa de integridade, o qual deve considerar uma série de parâmetros, tais como comprometimento da alta direção de todos os órgãos do partido, treinamentos periódicos, registros contábeis que demonstrem as transações do partido de forma completa e precisa, auditoria interna, canais de denúncia de irregularidades (de preferência externos), procedimento padrão para as investigações internas, dentre outros. (BRASIL, 2017).

O artigo 15-C traz a previsão da elaboração do Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre princípios, valores, missão do partido, orientações para a prevenção de irregularidades e de conflitos de interesses e condutas vedadas aos integrantes ou colaboradores do partido. (BRASIL, 2017)

O artigo 22 da Lei 9.096/95 traz o rol de possibilidades de cancelamento imediato da filiação partidária. São elas: morte, perda dos direitos políticos, expulsão, outras formas previstas no estatuto, com comunicação feita com 48 horas de antecedência e filiação a outro partido. O PL 429/2017 visa inserir neste artigo o inciso VI, onde a violação ao programa de integridade também será uma razão para o desligamento imediato.

O artigo 37-B do PL 429/2017 traz um conceito jurídico do programa de integridade nos partidos políticos. Pontua o dispositivo em comento que o programa de integridade consiste no

“Conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade controle, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, inclusive estendidas a terceiros, com o

objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados ou atribuídos ao partido político.” (BRASIL, 2017)

O artigo 37-C do projeto de lei em comento traz as sanções que serão aplicadas aos partidos políticos em casos de inexistência ou falta de efetividade na aplicação do programa de integridade. Em caso de falta de efetividade, há a previsão da suspensão do fundo partidário pelo período de três a doze meses e, em caso de inexistência, está prevista a suspensão do benefício pelo período de doze meses.

Por fim, o artigo 37-C prevê a isenção do diretório nacional no caso de comprovação da efetivação do seu programa de integridade, inclusive no tocante à aplicação de suspensão de repasses aos diretórios estaduais e municipais quando for comprovada a responsabilidade deles em atos irregulares ou ilícitos. (BRASIL, 2017).

O intuito de tornar as agremiações partidárias mais transparentes com a implementação destes programas oportuniza a integração interna e externa delas na prevenção e punição da prática de atos corruptivos ou ilícitos que violem o seu papel no pluralismo político do atual Estado Democrático de Direito.

Ribeiro Júnior (2018), ao tecer comentários sobre pontos relevantes do PL 429/2017, anota que a implementação de canais de diálogos sigilosos nos quais podem ser feitas denúncias de atos cometidos por dirigentes, filiados fornecedores ou parceiros, promove a integração da população com a busca de práticas que combatam a corrupção no âmbito partidário, sendo ainda, segundo o autor, imperiosa a manutenção e efetividade dos procedimentos adotados. Portanto,

A aplicação do programa de conformidade permite o diálogo de qualquer pessoa com a mais alta cúpula do partido, com a implantação de canais de comunicação efetivos e sigilosos, sendo assegurada a resposta e aplicação de sanções, quando necessário, sob pena de punição daquele que deu causa à inaplicabilidade da norma e não punição anterior. (RIBEIRO JÚNIOR, 2018)

Neto e Neves (2019) assentam que os partidos políticos têm, no que tange ao cumprimento das suas regularidades, perspectivas que vão além da Justiça Eleitoral. A implementação de um programa de Compliance, destacam os autores, constrói a possibilidade de equilíbrio eleitoral e estabilização da democracia, imprescindível para a lisura discutida frequentemente nos tribunais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição feita pela pesquisa ora proposta deixa clarividente a importância da existência do pluralismo político dentro da jovem democracia brasileira para que a liberdade de pensamento político prevaleça em detrimento de uma ordem única que suprima os direitos e lugares de fala dos grupos sociais diversos. Assim, no âmbito prático, entram os partidos políticos como materializadores do pluralismo político na prática.

No entanto, verifica-se uma dissonância entre os ideais legais e a realidade. De um lado, a lei atribui aos partidos políticos os papéis de consagrar o pluralismo político na jovem democracia brasileira e de serem pontes de diálogo entre o Estado e a sociedade. Em contrapartida, nota-se a prática corriqueira de atos ilícitos e corruptos, de escândalos e de uma gestão interna ineficaz, fatores que corroboram para a crise vivenciada pelos partidos políticos na atual democracia representativa.

Esta crise, agravada cotidianamente pela corrupção, é demonstrada de forma mais clara quando se atenta para os posicionamentos da opinião pública, que, em grande parte, demonstra uma tendência de não confiabilidade nas agremiações partidárias, o que se mostra não somente um problema para os partidos enquanto instituições, mas para a própria democracia.

Desse modo, a implementação de programas de *Compliance* na seara partidária seria um mecanismo hábil para reverter a situação. Tal medida permitiria às agremiações partidárias exercerem uma gestão mais eficaz, não somente no âmbito interno, mas também externamente, pois apresentaria maior transparência, acessibilidade e procedimentos mais hábeis para a adoção de medidas eficazes diante de atos ilícitos e corruptos.

REFERÊNCIAS

A CARA DA DEMOCRACIA 2018. Disponível em: <https://www.institutodademocracia.org/blog/search/.hash.acaradademocracia> Acesso em 03 jan. 2021.

A CARA DA DEMOCRACIA 2019. Disponível em: https://docs.wixstatic.com/ugd/a46f9a_05967934746d4ba2b0ef032921bde80c.pdf Acesso em 03 jan. 2021.

ALMEIDA, R. M. **Curso de Direito Eleitoral**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 896 p.

ASSIS, S. A. A. **Norma Anticorrupção e os Programas de Compliance no Direito Brasileiro**. 2016. 93 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, Universidade de Marília, Marília, 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/53318401-Norma-anticorruptao-e-os-programas-de-compliance-no-direito-brasileiro.html>. Acesso em: 09 jan. 2021.

BAQUERO, M; CASTRO, H. C; RANINCHESKI, S. M. (Des)confiança nas Instituições e Partidos Políticos na Constituição de uma Democracia Inercial no Brasil:: o caso das eleições de 2014. **Política e Sociedade**, Florianópolis, v. 15, n. 32, p. 9-38, 2016. Quadrimestral. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2016v15n32p9/32072>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BARRETO NETO, J. M. L; NEVES, F. H. C. Compliance Eleitoral (?) para Partidos – conformidade para a democracia?. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 145-168, 2020. Fluxo Contínuo. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/10/revista-justica-eleitoral-em-debate-v-10-n-1.pdf#%5B%7B%22num%22%3A5538%2C%22gen%22%3A0%7D%2C%7B%22name%22%3A%22FitR%22%7D%2C-9%2C469%2C604%2C842%5D>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

_____. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em 02 jan. 2021.

_____. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm. Acesso em 03 jan. 2021.

_____. Lei nº 10.467/2002, de 11 de junho de 2002. Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110467.htm. Acesso em 03 jan. 2021.

_____. Decreto Legislativo nº 152, de 2002. Aprova o texto final, após modificações de cunho vernacular, em substituição àquele encaminhado pela Mensagem 1.259, de 1996, da Convenção Interamericana contra a Corrupção, concluída originalmente em Caracas, em 29 de março de 1996. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-152-25-junho-2002-459890-convencao-1-pl.html>. Acesso em 03 jan. 2021.

_____. Decreto n° 4.410, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c". Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm Acesso em 03 jan. 2021.

_____. Decreto Legislativo n° 348, de 2005. Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas em outubro de 2003. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2005/decretolegislativo-348-18-maio-2005-536880-convencao-28439-pl.html> Acesso em 03 jan. 2021.

_____. Decreto n° 5.867, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm Acesso em 03 jan. 2021.

_____. Projeto de lei do Senado n° 60, de 2017. Altera a Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e compliance e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria. Brasília, DF: Senado Federal, [2020]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128349> Acesso em 03 jan. 2021.

_____. Projeto de lei do Senado n° 429, de 2017. Altera a Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 14, § 3°, inciso V e 17, da Constituição Federal, a fim de aplicar aos partidos políticos as normas sobre programa de integridade. Brasília, DF: Senado Federal, [2020]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131429> Acesso em 03 an. 2021.

_____. Lei n° 12.846, de 1° de Agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm Acesso em 03 jan. 2021.

_____. Decreto n° 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm Acesso em 02 jan. 2021.

_____. Lei n° 13.487, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113487.htm Acesso em 02 jan. 2021.

FARIA, F. C. **Os Partidos Políticos e a Crise da Democracia Representativa**. 2019. 459 f. Tese (Doutorado) - Curso de Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, Programa e Pós Graduação Strictu Sensu em Ciência Jurídica- Ppcj, Universidade do Vale do Itajaí-Univali, Itajaí, 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/267/TESE%20FERNANDO%20DE%20CASTRO%20FARIA%20-%20PARCIAL.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2021.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GASPAR, B. **Direito Eleitoral**. Brasília: CP Iuris, 2020.

GIL, A. C. *et al.* **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, L. C. S. **Direito Eleitoral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

HAGE, J. In: FRANCO, Isabel (org.). **Guia Prático de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DA CORRUPÇÃO 2018. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/resultados-2018/> Acesso em 06 jan. 2021.

ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DA CORRUPÇÃO 2019. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/> Acesso em 06 jan. 2021.

LAMBOY, C. K; RISEGATO, G. G. A. P; COIMBRA, M. A. (org.). Introdução ao Corporate Compliance, Ética e Integridade. In: LAMBOY, Christian Karl de (org.). **Manual de Compliance**. São Paulo: Via Ética, 2018. p. 1-1061.

MACHADO, R. C. R. **Direito Eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINELLI, S. B. **Compliance de Partidos Políticos: public compliance e financiamento de campanha eleitoral**. 3. ed. São Paulo: Liberars, 2017.

MOTTA, S. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 27. ed. São Paulo: Método, 2018.

NUNES JÚNIOR, F. M. A. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PEIXOTO, G. M. Pluralismo Político e Liberdade de Expressão: a concretização da democracia substancial pela salvaguarda dos direitos fundamentais. **Direito Unifacs: Debate Virtual**, Salvador, n. 225, p. 1-13, 2019. Mensal. Disponível em: <file:///C:/Users/ANAPAU~1/AppData/Local/Temp/5947-22510-1-PB-1.pdf>. Acesso em: 05 Jan. 2021.

RIBEIRO JÚNIOR, A. J. Direito Eleitoral e Compliance: a adoção do programa de conformidade como solução a crise dos partidos políticos no brasil. **Revista de Estudos Eleitorais**, Recife, v. 2, n. 3, p. 14-33, 2018. Quadrimestral. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5359/2018_ribeiro_direito_eleitoral_compliance.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 jan. 2021.

SALDANHA, J. M. L; CAVALLARO, J; MAGLIACANE, A. A Corrupção Como um "Mal Originário": a destruição dos princípios democráticos por perversão. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**: PUC Minas, Belo Horizonte, v. 21, n. 42, p. 1-36, 2018. Semestral. Disponível em: <file:///C:/Users/ANAPAU~1/AppData/Local/Temp/20223-Texto%20do%20artigo-74648-1-10-20190716-2.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

SILVA, F. H. M. **Declínio da Confiança Nas Instituições Políticas**: o desafio da democracia brasileira (1995 : 2017). 2019. 157 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2019. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgcienciapolitica/files/2019/06/Disserta%C3%A7%C3%A3o-F%C3%A1bio-Hoffman.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2021.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

COSTA, A. P. S; PEREIRA, C. L; MOURA, V. R. L; FIGUEIRÊDO L. S. Partidos Políticos e Democracia Representativa no Brasil: Aspectos Legais, Crise de Confiança, Corrupção e Compliance. **Rev. FSA**, Teresina, v.19, n. 3, art. 5, p. 96-120, mar. 2022.

Contribuição dos Autores	A. P. S. Costa	C. L. Pereira	V. R. L. Moura	L. S. Figueirêdo
1) concepção e planejamento.	X	X		
2) análise e interpretação dos dados.	X	X	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.			X	X